



abstenção dos Conselheiros Marcello Pacheco e Rafael Lycurgo, os Diretores da Companhia Energética de Brasília - CEB para completar o mandato relativo ao biênio 2017/2019, vincendo em 28.04.2019, a saber: Fernando Oliveira Fonseca, para o cargo de Diretor de Planejamento Estratégico, brasileiro, natural de Caruaru-PE, divorciado, engenheiro eletricitista, cédula de identidade 364.677 - SSP/DF, CPF 115.978.101-00, filho de Judite Oliveira Fonseca e Severino Alves Fonseca, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 402, bloco H, ap. 106, Asa Sul. Consigna-se que Lener Silva Jayme, fica destituído do cargo de Diretor de Planejamento Estratégico interino. José Antônio Caseiro Vicente, para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, brasileiro, natural de Santos-SP, casado, economista, cédula de identidade 8.324.001-9 - SSP/SP, CPF 479.523.006-44, filho de Zoila Caseiro Vicente e Waldyr Vicente de Sousa, residente e domiciliado na Avenida Martin Luther King Nº 2.050, Casa 17, São Paulo – SP. Consigna-se que fica destituído do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores o senhor Fernando Oliveira Fonseca. Permanecem nos cargos atuais os senhores Lener Silva Jayme e Paulo Afonso Teixeira Machado, Diretor-Presidente e Diretor Técnico da Companhia, respectivamente. Autorizar a prorrogação do contrato de auditoria independente. O Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.404/1976, art. 142, inciso IX, considerando o término do contrato da BDO Auditores Independentes decide, por maioria, autorizar a prorrogação do Contrato nº 003/2014-CEBH, por mais 12 meses, com os votos contrários de Marcello Pacheco e Rafael Lycurgo. Apresentação. Presente à sessão, o senhor Alberto Rodrigues discorreu sobre o contencioso tributário da CEB. Esgotadas as matérias constantes da ordem do dia, o Presidente convocou seus pares para a 567ª Reunião Ordinária do Conselho, programada para 27 de março de 2018, às 14h30, e encerrou a sessão. Para constar, eu Aline Lucília Frota Ribeiro lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte dos membros do Colegiado, em três vias de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração" da Companhia Energética de Brasília - CEB.



SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM



ENÉAS FERNANDES DE AGUIR



MARCELLO JOAQUIM PACHECO



RAFAEL LYCURGO LEITE



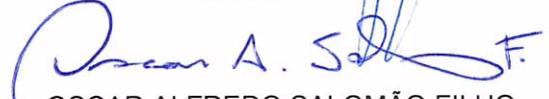
RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO



CARLOS EDUARDO ZARZUR



LENER SILVA JAYME



OSCAR ALFREDO SALOMÃO FILHO



RICARDO BERNARDO DA SILVA

Ao  
Exmo. Sr. Sávio de Faria Caram Zuquim  
Presidente do Conselho de Administração  
Companhia Energética de Brasília – CEB

**Ref.:** Manifestação de voto do Conselheiro de Administração, quanto ao “Item 2” da Ordem do Dia da 566ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 27 de fevereiro de 2018.

O Conselheiro de Administração **Marcello Joaquim Pacheco**, eleito na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de abril de 2017 e devidamente empossado em seu cargo e no uso das atribuições previstas no art. 142 da Lei n.6.404/76 e do Regimento Interno deste Conselho de Administração, aprovado na 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 13.12.2001 c/c as deliberações ocorridas na 60ª AGO, de 26.4.99, com fundamento no art. 6º<sup>1</sup>, frente ao “Item 2” da Ordem do Dia da 566ª (Quingentésima Sexagésima Sexta) Reunião Ordinária do Conselho de Administração, que requer a “Manifestação sobre a Proposta da Administração apresentada pelo Consórcio Ceres/Rolim/Hirashima, a respeito da alienação das participações acionárias da Companhia Energética de Brasília - CEB, bem como, da proposta da Administração da Companhia para convocação de Assembleia Geral de Acionistas, para deliberar acerca da alienação de tais participações, vem apresentar voto contrário, pelos fundamentos abaixo apresentados, por tudo quanto segue:

#### **1) DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS**

Inicialmente, firmo minha presença em data de 22/02/2018, na sede da Companhia com os representantes da Ceres/Rolim/Hirashima, oportunidade que também participaram os colegas conselheiros Rafael Lycurgo Leite, Ricardo Bernardo da Silva e Enéas Fernandes de Aguiar. A reunião se demonstrou bastante elucidativa quanto

---

<sup>1</sup> Art. 6º - Compete aos Conselheiros:  
(...)  
b) solicitar a realização de diligências;



a questões que permearam a avaliação dos ativos e as justificativas que objetivamente levaram a identificar um valor mínimo para venda de tais participações.

Contudo, da reunião foi possível identificar questões que devem ficar registradas, quanto a dificuldades descritas nos relatórios do Escritório de Advocacia **Rolim Viotti & Leite Campos**, acerca da entrega de documentos para identificação de todos os passivos contingentes das participações a serem alienadas. Verificamos, naquela oportunidade (22/02/2018), uma limitação dos trabalhos desenvolvidos na **duo diligence jurídica** na identificação de todas contingências passivas dos ativos a serem alienados, em especial, acerca da CEB Participações S.A.. Quanto ao passivo regulatório esse não chegou a ser precisamente identificado para praticamente todas as participações a serem alienadas da Companhia.

Acerca de tal matéria, nos foi explicado pelo Representante da CERES, que na opinião da consultoria tal questão não interferiria nos resultados dos valores obtidos para alienações das participações.

De relevo mencionar, que o aspecto de maior importância para se identificar um valor para alienação das participações, destacado pelos consultores, encontra-se justamente no valor dos passivos contingentes a serem abatidos do valor determinado para alienação das participações, obtidos através do método adotado (Fluxo de Caixa Descontado).

## 2) **Histórico**

Este membro do Conselho de Administração já se manifestou acerca da alienação das participações da Companhia Energética de Brasília – CEB, em algumas oportunidades, todas de forma a questionar a viabilidade e oportunidade de alienar participações rentáveis para investir em uma subsidiária integral da qual participa (CEB Distribuição S.A.), que tem um histórico de prejuízos e baixa rentabilidade.



Assim, as manifestações deste conselheiro de Administração nas 557ª (Quingentésima Quinquagésima Sétima) e 559ª (Quingentésima Quinquagésima Nona) Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da Companhia, em votos contrários à abertura de licitação destinada à contratação de estruturador para eventual operação de alienação de participações acionárias e quota-parte de empresas vinculadas à CEB, e quanto a aprovação da Proposta Orçamentária da Companhia Energética de Brasília – Referente ao exercício de 2018, por terem estas, a mesma finalidade à alienação de ativos rentáveis para investimento em uma ativo, que não vem demonstrando a rentabilidade e requererá altos investimentos.

### **3) Renovação da Concessão e os Recursos necessários aos Investimentos:**

Por ocasião da Renovação da Concessão da CEB Distribuição S.A., assumiu-se um compromisso de investimentos anuais vultosos, totalmente incompatíveis com a geração de caixa e situação econômica da Companhia. Deve-se ter em mente que a taxa de retorno do negócio distribuição é baixa, nominalmente de 8,09%, devendo até 2020 chegar a 7,71%, ou seja, provocará uma perda do *Ebitda* de 6% anual das distribuidoras.<sup>2</sup> Entretanto dado a ineficiência operacional, numa estrutura de custos muito acima do PMSO admitido na tarifa estima-se que em cenário otimista o retorno sobre os investimentos será inferior à 3,5% (três e meio por cento), insuficientes para cobrir o custo de capital.

Verifico que a operação em seu todo não foi debatida e muito menos deliberada nos órgãos internos da Companhia, pois é indefensável economicamente, por alienar, negócios de geração e comercialização, totalmente consolidados, lucrativos (retorno sobre o patrimônio superior a 10%), pagador de dividendos, essencial para a perpetuidade da Companhia, sob justificativa que os recursos com a venda de tais participações serão investidos na Distribuidora, que apresenta um histórico de prejuízos, e para os vultosos investimentos planejados terão retorno da ordem de

---

<sup>2</sup> Valor Econômico – matéria noticiada em data de 22/01/2018 – “Distribuidora calcula perdas com redução da taxa de remuneração” – Por Rodrigo Polito e Camila Maia.

3,5%. Sob a ótica da Holding e fluxo de dividendos, a operação se apresenta absolutamente injustificada.

Importante ter em mente que **inexistem** avaliações econômicas independentes suportando o Plano de Negócios apresentados pela Administração, **avaliando independentemente o valor do negócio de distribuição e sua rentabilidade futura**, tal como se procedeu para alienação das participações.

Adicionalmente, caso se pretenda justificar as alienações dos ativos da Companhia para fazer frente aos recursos necessários para manutenção da concessão da CEB Distribuição S.A., todos os administradores deverão estar absolutamente certos dos resultados que serão alcançados para Companhia, pois como registrado pela própria Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a AGE que aprovou a renovação da concessão da CEB Distribuição tratou exclusivamente daquela matéria e não da transformação (reorganização) societária, que agora está sendo tratada.

Relevante ainda, observar que a Lei Distrital 5.577/2015<sup>3</sup>, apenas autoriza a venda das concessões, **mas impõem que todos os valores obtidos pela alienação de tais participações revertam exclusivamente para investimento na CEB Distribuição S.A.**

Cabe salientar, que na visão deste Conselheiro de Administração, em que pese a obrigação legal, estar-se-ia com tal medida, o legislador Distrital, retirando objetivamente das mãos dos acionistas, o direito de deliberar acerca da destinação quanto aos recursos financeiros obtidos pelas alienações dos Ativos da Companhia, o que em perfunctória análise, nos parece evidenciar uma violação ao direito dos acionistas, prevista na Lei Federal n.º 6.404/76.

Ressalto, que com as alienações do Consórcio CEB/CEMIG (UHE Queimado) e de Corumbá Concessões (UHE Corumbá IV), em que a CEB Participações S.A., detém

---

<sup>3</sup> Art. 2º A receita oriunda das alienações de que trata esta Lei deve ser aplicada pela **CEB Distribuição S.A.**, exclusivamente, em:

I – investimentos;

II – pagamento de tributos;

III – amortização de dívidas oriundas de empréstimos contraídos até a data de publicação desta Lei. (grifei)



respectivamente, 17,5% e 2,35%, essa subsidiária ficará absolutamente esvaziada e, impossibilitada na realização de suas atribuições, até porque, como retro mencionado a Lei Distrital n.º 5.577/15, **está a obrigar que todas as receitas decorrentes das alienações sejam aplicadas na CEB Distribuição S.A.**

Nesse sentido, a alienações do Consórcio CEB/CEMIG (UHE Queimado) e de Corumbá Concessões (UHE Corumbá IV), está esvaziando por completo o **objeto social da referida subsidiária integral, que ficaria a toda evidência sem recursos para sua subsistência e atendimento do que prevê e determina seu objeto social.**

Insta asseverar, que a Administração se omite (inclusive na proposta apresentada) em esclarecer qual a destinação final que será dada a tal subsidiária integral, CEB Participações S.A., uma vez que terá alienado todas suas participações e por força da legislação citada estará obrigada a repassar na integralidade toda receita obtida com essas alienações a CEB Distribuição S.A..

Desta forma, reitero o meu pedido, apresentado em 30 de maio de 2017, perante a 557ª (Quingentésima Quinquagésima Sétima) Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília – CEB, até a presente data não atendida, e acrescento, com fundamento no art. 4º, inciso I, VI, (art. 142, I da Lei n.º 6.404/76) e nos termos do artigo 6º, b) e c) I do Regimento Interno desta Conselho de Administração as seguintes solicitações:

- 1) diligências da Diretoria para que se, proceda à realização de estudo da viabilidade econômico-financeira e de rentabilidade da CEB Distribuição S.A., tal como foi objeto do projeto Básico n.º 006/2016-SCF/DF-CEB, em análise ao período de sua concessão, para que os acionistas tenham elementos que evidenciem a tomada de decisão quanto aos resultados a serem alcançados financeiramente para a Companhia;
- 2) A apresentação na proposta da administração de forma transparente e elucidativa, quanto aos seguintes aspectos:



- A. o valor obtido com a venda das Participações em ativos de Geração de Energia, que esses serão todos revertidos para CEB Distribuição, por força de imposição legal, prevista na Lei Distrital n.º 5.577/2015, o que não se demonstrou claro na proposta apresentada;
- B. a destinação que será dada a CEB Participações S.A., dentro do plano de negócios da Companhia, uma vez que existe uma omissão, quanto ao contexto de continuidade daquela subsidiária integral ou seu encerramento;
- C. os motivos que levaram a Administração a optar pela utilização do percentual de 30% (trinta por cento), para as contingências DD Jurídica (Possível) e não o de 50% (cinquenta por cento);
- D. a disponibilização de sumário dos relatórios de *due diligence* jurídico e sumário de cada ativo a ser alienado, bem como a existência de qualquer limitação de escopo apontado nos trabalhos executados pela CERES Inteligência financeira, Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, Hirashima Associados ou de quaisquer suas subcontratadas;
- E. a divulgação de todos os *covenants* referentes a financiamentos existentes, sejam decorrentes de empréstimos ou da emissão de debentures;
- F. a presente dos pareceres dos auditores independentes das últimas demonstrações financeira de todas os ativos postos em alienação, bem como, acerca dos números que embasam os valores obtidos pela estruturador para eventual alienação de participações e acionárias e quota-parte de empresas vinculadas à CEB.



Caso seja vencido em minhas solicitações acima apresentadas, pelos meus pares neste conclave, nos termos do artigo 6º, C, do referido Regimento Interno, requeiro o envio deste voto contrário em anexo à proposta da Administração para alienações das participações detidas pela Companhia Energética de Brasília – CEB e CEB Participações S.A. na (i) CEBGÁS, (ii) Energética Corumbá, (iii) CEB Lajeado, (iv) Corumbá Concessões, (v) Consórcio UHE Queimado, e (vi) BSB Energética, tais como constou do Projeto Básico n.º 006/2016-SCF/DF-CEB, acerca do qual já havia me pronunciado em voto contrário, por objetivamente, tratar da alienação de participações da Companhia para integral transferência das receitas obtidas para CEB-Distribuição S/A, em negócio que nos termos acima por mim apresentado, não se demonstra plenamente certo e seguro quanto a sua geração de valor para Companhia, pelos motivos anteriormente descritos, nas Reuniões de Conselho de Administração supra citadas, não tendo sido apresentado estudo de viabilidade econômico-financeira e de rentabilidade da operação, nos moldes realizados para venda das participações desta Companhia, tudo para conhecimento da Assembleia Geral de Acionistas a ser convocada.

Em decorrência dos termos do art. 158, especialmente, §1º e do art. 159 da Lei 6.404/76, que seja encaminhado cópia da presente manifestação/representação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Ministério Público de Contas, para conhecimento e tomadas de providências que se fizerem cabíveis e necessárias.

Por fim, requer que a presente passe a fazer parte integrante da Ata da 558 (Quingentésima Quinquagésima Oitava), presente Reunião do Conselho de Administração, independentemente de sua transcrição.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.



**MARCELLO JOAQUIM PACHECO**  
Conselheiro de Administração Independente

## MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Prezado Presidente do Conselho de Administração – Companhia Energética de Brasília – CEB

**Sr. Sávio de Faria Caram Zuquim e demais Conselheiros**

### ASSUNTO:

1. Manifestação sobre a Proposta da Administração apresentada pelo Consórcio Ceres/Rolim/Hirashima a respeito da venda das participações acionárias da CEB;

### INTRODUÇÃO

Considerando o disposto na Lei 13.303/2016 - Dispõe sobre o Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Diretoria, através da Reunião Ordinária nº 2.424ª, ao cumprir o artigo 27 do Estatuto Social da CEB. Resolvem submeter a matéria à apreciação do Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília, em cumprimento ao disposto na Lei 6.404/1976. Art. 142, incisos I e IV.

**Art. 142.** Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir...

Diante da matéria apresentada a este Conselheiro, eu, Ricardo Bernardo da Silva, Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Companhia Energética de



Brasília, 2017 – 2019 apresenta as razões e os motivos que justificam meu voto, a qual exponho, senão vejamos:

Do Conselho de Administração – Lei 13.303/16

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

**Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.**

**§ 1º As normas previstas na Lei no 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

**§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (grifei)**

## **DOS FATOS**

Nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2018, na Sede da Empresa, reuniram-se membros do Conselho de Administração, com a presença dos Consultores Sr. Alexandre Galvão – Ceres, Alessandra – Rolim Consultores, bem como, os demais consultores da empresa Hirashima, Viotti e Leite Campos a qual dirimiram e esclareceram as dúvidas dos Conselheiros presentes.



Ao analisar a Proposta da Administração e a Pasta nº 3 – o Relatório Final de “DUE DILIGENCE”, constatei nas CONCLUSÕES parecer da Consultoria do não fornecimento por parte das empresas do Grupo CEB alguns documentos e Certidões obrigatórios para elaboração do “Valuation”. Com a falta do fornecimento desses documentos, a análise da existência ou não de débitos e processos junto aos Tribunais, Secretaria da Receita Federal e outros Órgãos, ficou prejudicada.

Fato indispensável para precificação do “Valuation” e prosseguimento do feito ao Conselho Fiscal, para opinar e após a AGE.

Constatado ainda, que algumas empresas, não forneceram subsídios, não forneceram cópias processuais para apuração de risco de perda, determinação do objeto, existência de ações trabalhistas e outras.

A Consultoria emitiu parecer da importância desses documentos e que prejudicaria os andamentos dos trabalhos.

## CONCLUSÃO

Desta forma, observo que está faltando dados para uma análise mais detalhada, transparente e objetiva do “Valuation” apresentado. A qual apresenta preocupação de uma documentação que será submetida aos Acionistas.

Ainda, vale destacar a inexistência da opinião do Conselho Fiscal sobre a proposta do “Valuation” conforme reza o item III do art. 163 da Lei nº 6.404/1976.

### **Art. 163. Compete ao conselho fiscal:**

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de

investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão...

Então, não recomendo o "Valuation" diante da **LIMITAÇÃO DO ESCOPO** dentro da Administração. Portanto manifesto voto contrário, sendo que não há como emitir um parecer favorável para recomendação aos Acionistas.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018



**Ricardo Bernardo da Silva**

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB  
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO - ELEITO

[conselheiroricardo@gmail.com](mailto:conselheiroricardo@gmail.com)